

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos pela Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD) por força do Termo de Compromisso/SLIE 1.509.652-14, cujo objeto era a execução do projeto “*Campeonato Nacional de Voleibol Paralímpico*”.

2. Para a consecução da avença, foi transferida a quantia de R\$ 669.543,55 à entidade conveniente. O ajuste vigeu de 3/12/2015 a 31/3/2016, com prazo final para prestação de contas fixado em 30/5/2016.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais.

4. Após a notificação da entidade, sem o saneamento da irregularidade, o então Ministério da Cidadania instaurou o presente procedimento e, ao final, concluiu que o prejuízo totalizava R\$ 669.543,55, tendo imputado responsabilidade ao Sr. Amauri Ribeiro, ex-presidente da CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, acolhi a proposta de então SecexTCE de promover a citação do aludido gestor e também da CBVD, tomando como base a Súmula TCU 286, lavrada no seguinte sentido: “*A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos*”.

6. Nessa perspectiva, autorizei o chamamento dos aludidos responsáveis, tendo em vista a “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Termo de Compromisso SLIE nº 1509652-14, vigência de 3/12/2015 a 31/3/2016, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/5/2016, não sendo apresentada documentação suficiente para verificação do cumprimento do objeto ou o alcance das metas estipuladas*”.

7. Transcorrido o prazo regimental, a entidade conveniente apresentou defesa, tendo o Sr. Amauri Ribeiro permanecido silente.

8. Em apertada síntese, a CBVD alegou o seguinte:

a) não possui os documentos para a realização da prestação de contas, tampouco detém verba para recompor o Erário;

b) a CBVD realizou, por intermédio de seu atual presidente, todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

c) deve ser responsabilizado, exclusivamente, o ex-presidente da entidade, Sr. Amauri Ribeiro; é possível excepcionar a incidência da Súmula-TCU 286, mediante a interpretação sistemática desta em conjunto com a Súmula-TCU 230; há precedente neste sentido desta Casa em situação análoga, apreciada no Acórdão 533/2015-Plenário;

d) o decurso do tempo sem um processo instaurado cerceia o direito constitucional de contraditório e ampla defesa, “*maculando qualquer decisão judicial que condene alguém sem lhe possibilitar a prova*”; e

e) *“nove anos se passaram entre a data do fato (prestar as contas) e a citação válida, de modo que requerer da CBVD que demonstre ou colacione nos autos os documentos necessários para suprir as omissões é exigir dela algo impossível face o transcorrer do tempo”.*

9. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) analisou os elementos acostados nos autos e concluiu que eles não foram suficientes para elidir a irregularidade e afastar a responsabilidade do Sr. Amauri Ribeiro. Quanto à CBVD, entendeu que as alegações de defesa apresentadas poderiam ser acolhidas parcialmente, em linha de consonância com o decidido no Acórdão 4.490/2022-2ª Câmara.

10. Sendo assim, alvitrou que as contas do Sr. Amauri Ribeiro fossem julgadas irregulares, com imputação do débito especificado e de multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992; e que a entidade conveniente fosse excluída da relação processual.

11. O MPTCU divergiu parcialmente da análise realizada pela unidade técnica, tendo proposto a condenação solidária da CBVD, nos termos da Súmula-TCU 286, conforme a jurisprudência desta Casa (listou).

12. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

13. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento trazido pela unidade técnica e incorporo os fundamentos por esta adotados como razão de decidir.

14. No que se refere à responsabilidade da CBVD, verifico que esta Corte possui diversos precedentes no sentido de afastar a entidade do rol de responsáveis, em casos similares ao aqui tratado (Acórdãos 10.110/2023-1ª Câmara, 4.641/2023-1ª Câmara e 26/2023-1ª Câmara, entre outros. Na mesma trilha, invoco, ainda, o Acórdão 13.046/2023-1ª Câmara, de minha relatoria, no qual teci as seguintes considerações no voto condutor da matéria:

“11. Para tal entendimento, levou-se em conta a natureza específica da CBVD como entidade particular de administração do desporto integrante do Sistema Nacional do Desporto, nos termo do art. 13, inciso III, da Lei Pelé (Lei 9.615/1998).

12. Outrossim, cabe considerar ser dever do Estado fomentar práticas desportivas, nos termo do art. 217 da Constituição Federal, exercendo as associações regionais de administração do desporto, caso da CBVD, importante papel nesse sentido.

13. Registro, também, que a CBVD tomou as medidas cabíveis quanto ao seu então presidente, responsável pela aplicação dos recursos.

14. Desta feita, por não haver elementos de que a CBVD foi de alguma forma beneficiária dos recursos repassados, entendo que a imputação de débito por esta Corte apenas prejudicaria ainda mais as atividades da entidade e seu público-alvo que já restaram prejudicados ante a presunção de mal uso de recursos públicos resultante da omissão no dever de prestar contas.

[...]

16. Trata-se, pois, da aplicação analógica do entendimento desta Corte aplicável a entidades da administração pública que figurem na condição de convenientes. Nesses casos, quando não se constata que os recursos transferidos tiveram uma destinação pública, a responsabilidade recai somente sobre o gestor público e não sobre a entidade (v.g. Acórdãos 2.050/2015 e 1.418/2009, ambos do Plenário e 3.086/2009, 7.503/2015, ambos da 1ª Câmara).”

15. Dessa forma, compreendo que a responsabilidade pelo dano deve recair sobre o Sr. Amauri Ribeiro, uma vez que não houve a demonstração da regular aplicação dos recursos, por conta do não

encaminhamento de documentação suficiente para verificação do cumprimento do objeto ou o alcance das metas estipuladas”.

16 Como é sabido, a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por obrigação constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

17. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica, endossado pelo **Parquet** especializado, nesse particular, no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação do sr. Amauri Ribeiro pelo total dos recursos geridos.

18. Ressalto que o dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o responsável infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado, gerando a obrigação de devolver os valores administrados.

19. A meu ver, a atitude do gestor de não comprovar a correta aplicação dos recursos públicos que lhe foram repassados, mediante a remessa da documentação exigida pelas normas aplicáveis, inclusive após seguidas notificações nas fases interna e externa de um processo de tomada de contas especial, configura conduta com elevado grau de culpabilidade.

20. A conduta do Sr. Amauri Ribeiro, no presente caso, pode ser enquadrada como omissão no dever de prestar contas, porquanto não foi encaminhada documentação exigida para verificação do cumprimento do objeto ou o alcance das metas estipuladas, conforme aduzido pelo órgão repassador dos recursos.

21. Trata-se, pois, de atitude a ser punida com multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

22. No caso, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do agente em conformidade com a lei, uma vez que ele tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento, já que a necessidade de prestar contas e a forma de cumprimento desse dever estão previstas nas normas de regência.

23. Como dito, os fatos denotam desleixo, o que configura infração de notória gravidade e reprovabilidade.

24. Em pesquisa ao histórico processual do Sr. Amauri Ribeiro, a fim de perquirir seus antecedentes, observo que o responsável tem várias condenações do Tribunal envolvendo a mesma irregularidade, ocorridas em 2022 e 2023.

25. A despeito disso, registro que tais decisões não serão usadas na dosimetria da multa, haja vista a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), produzida em matéria penal, mas aplicável no âmbito do direito administrativo sancionador, no sentido de que a configuração da má antecedência, como circunstância agravante, exige que o fato tenha sido praticado após o trânsito em julgado de decisão anterior que tenha condenado o responsável por ocorrência similar à analisada (RHC 80.071-RS, DJ 2/4/2004; HC 109.051-SC, DJe 15/6/2009; HC 39.030-SP, DJ 11/4/2005; HC 96.670-DF, DJe 8/2/2010; HC 104.071-MS, DJe 25/5/2009; REsp 620.624-RS, DJ 29/11/2004 e RvCr 974-RS).

26. Por fim, não constam dos autos informações sobre outras circunstâncias agravantes nem sobre a aplicação de sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

27. Em face dessas premissas, julgo adequada a aplicação da multa de R\$ 500.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28. O aludido valor corresponde a aproximadamente 50% do valor do débito atualizado, estando de acordo com vários precedentes de minha lavra envolvendo casos de não comprovação da regular aplicação de recursos devido à omissão no dever de prestar contas (Acórdão 8.627/2023-1ª Câmara, 8.879/2021-1ª Câmara, 13.938/2020-1ª Câmara, 13.380/2020-1ª Câmara, 12.486/2020-1ª Câmara, 12.475/2020-1ª Câmara, 12.364/2020-1ª Câmara, 11.805/2020-1ª Câmara, entre outros).

30. Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator